



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3042/2014

PROCESSO Nº 0016088-24.2013.4.03.6181

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCURADORA DA REPÚBLICA: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, da Lei n.º 11.343/06, pela importação de 12 sementes da planta de espécie *Cannabis Sativa Linneu*, vulgarmente conhecida por “maconha”.
2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos porque ínfima a quantidade de substância apreendida, o que ensejaria, apenas, o plantio para consumo pessoal.
3. O MM. Juiz Federal não homologou o arquivamento, por entender que as sementes de maconha apreendidas são aptas a gerar as respectivas plantas produtoras e, com isso, manter um cultivo permanente da planta proibida.
4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.
5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: “*No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal “ter em depósito” e “guardar” matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.*” (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). O disposto no art. 12, §1º, inciso I, da Lei n.º 6.368/76, corresponde ao teor do art. 33, §1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 .
6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, *prima facie*, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta.

7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito.
8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que FLAVIO FERREIRA, teria importado 12 (doze) sementes da planta de espécie *Cannabis Sativa Linneu*, vulgarmente conhecida por “maconha”, de procedência desconhecida.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos porque ínfima a quantidade de substância apreendida, o que ensejaria, apenas, o plantio para consumo pessoal (fls. 20/24).

3. O MM. Juiz Federal não homologou o arquivamento, por entender que as sementes de maconha apreendidas são aptas a gerar as respectivas plantas produtoras e, com isso, manter um cultivo permanente da planta proibida.

4. Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

5. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.

6. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: “*No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal “ter em depósito” e “guardar” matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.*” (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). O disposto no art. 12, §1º, inciso I, da Lei n.º 6.368/76, corresponde ao teor do art. 33, §1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 .

7. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, *prima ictu oculis*, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta.

8. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito.

9. Posto isso, diante da existência da materialidade delitiva, da ilicitude da conduta da investigada e da existência de tipo penal para o seu enquadramento, deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no inquérito policial.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento. Cientifique-se, por cópia, o il. Procurador da República oficiante e o MM. Juízo de origem.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular - 2^a CCR/MPF